



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 16/2/2001, publicado no DODF de 19/2/2001, p. 13.
Portaria n° 79, de 19/3/2001, publicada no DODF de 20/3/2001, p.21.*

Parecer n.º 29/2001-CEDF

Processo n.º 030.000358/2001

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

- Responde a consulta da Sr.ª Secretária de Estado de Educação sobre dúvidas decorrentes da paralisação de professores e oferece a orientação solicitada por aquela autoridade quanto à forma de proceder.

HISTÓRICO – Pelo Ofício n.º 56/2001 – GAB/SE, a Exma. Sr.ª Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, Deputada Eurides Brito da Silva, formaliza a este Conselho consulta quanto à forma de proceder diante de dúvidas surgidas nas escolas e nas Gerências Regionais de Ensino, no decorrer do ano 2000, algumas delas decorrentes da paralisação de professores.

Objetivamente, as dúvidas estão vazadas em cinco questões, que passam a ser analisadas.

ANÁLISE - A presente análise tem como fio condutor a estrita excepcionalidade do caso gerador da consulta. Não é difícil de se presumir que as preocupações da Sr.ª Secretária têm origem na situação, que pode ocorrer a qualquer administrador, de se ver na contingência de conciliar a observância de direitos, igualmente legítimos, mas, momentaneamente, em conflito: o direito do professor, como trabalhador, de aderir a uma greve de sua categoria profissional; o direito desse mesmo professor, no exercício de sua inviolável liberdade de consciência, de não aderir à greve; e o direito inalienável do aluno de receber serviços de educação, a qual é considerada direito público subjetivo (§ 1º inciso VII art. 208 da Constituição, e art. 2º incisos I e II da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996).

Vale lembrar que esse direito público subjetivo, porque inerente ao sujeito, explícito para o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, vai de certa forma se estendendo ao ensino médio que, pelo citado inciso II do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, entra em processo de “progressiva universalização” da gratuidade, embora não da obrigatoriedade, como *garantia* de efetivação do dever do Estado com a educação.

A situação ganha complexidade quando se coloca como interface desses direitos o mandamento do § 2º do já mencionado art. 208 da Constituição vigente: “*O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*”

Esses dilemas levam a Secretaria de Educação a perguntar a este Colegiado:

A primeira questão.

“ 1 . O dia letivo é considerado, com base nas atividades que acontecem em cada escola, em cada turma, ou, no caso das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, na aula de cada componente curricular de per si? ”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que baliza a organização da educação nacional, tem como fundamento doutrinário, dentre outros, o princípio da autonomia da unidade escolar, o qual confere muita flexibilidade à escola na disposição



dos tempos letivos e da dinâmica curricular, desde que observadas as normas básicas estabelecidas naquele diploma legal. Há substanciais mudanças do regime anterior para o atual e a transição do primeiro para o segundo tem gerado, como era de se esperar, questões e dúvidas levantadas pelos sistemas de ensino, em busca de correta aplicação da Lei.

Daí, sabiamente, o artigo 90 estabeleceu, *verbis* :

“Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu nesta lei serão resolvidas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.”

Assim, considerando que tais mudanças conceituais e operacionais alteram interpretações anteriores deste Colegiado no trato da matéria em discussão, o exame que dela se fará daqui por diante buscará fundamento nos dispositivos pertinentes da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação, criado pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em substituição ao antigo Conselho Federal de Educação, do Conselho de Educação do Distrito Federal, no exercício de suas competências legais, e nos instrumentos normativos gerados na área administrativa do sistema de ensino do Distrito Federal para operar sua rede pública de ensino.

Ao analisar o conceito de horas-aula, entende o Conselho Nacional de Educação, no Parecer 5/97, aprovado na Câmara de Educação Básica, em 7/5/97, que a exigência é de que o estabelecimento e

“o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos.”

Segundo o citado Parecer, o que caracteriza a atividade escolar é a sua inclusão na Proposta Pedagógica da instituição, com frequência exigível, e efetiva orientação por professores habilitados, podendo ser realizada em outros ambientes de aprendizagem que não a tradicional sala de aula. O importante e indispensável é que, no resguardo do padrão de qualidade, componente do cumprimento do direito público subjetivo prescrito na Constituição, os planos curriculares sejam cumpridos em sua extensão.

Se, conforme interpreta o Conselho Nacional de Educação, “os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto,” pode-se concluir, respondendo à primeira questão proposta pela Sr.^a Secretária, que o dia letivo não é considerado com base nas atividades que acontecem em cada turma ou em cada componente curricular mas, sim, em cada escola. Por exemplo, se uma escola tem 10 (dez) turmas e, em determinado dia, funciona com apenas 5 (cinco) turmas, o dia letivo foi cumprido para esse estabelecimento. Isto não significa que as turmas faltosas estejam isentas da integralização dos mínimos exigidos pela legislação. Essa interpretação difere da que foi dada por este Conselho, no Parecer nº 152/90, em resposta a consulta similar à que ora se examina, para situação semelhante, mas ainda sob a égide da Lei nº 5.692/71, hoje revogada pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Na visão do Parecer 5/97-CEB/CNE, a integralização das 800 horas e dos 200 dias letivos



anuais, esta sim, é que deverá ser cumprida por turma separadamente, assim como está previsto no § 5º do art. 91 da Resolução nº 2/98 do Conselho de Educação do Distrito Federal e no Regimento Escolar das Instituições de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, o qual foi pertinentemente mencionado no Parecer nº 237/2000 – CEDF, de autoria do ilustre Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges.

Para essa integralização, dispõe a escola de vários mecanismos de garantia da aprendizagem dos conteúdos previstos nas atividades, as quais, segundo aquele Parecer 5/97,

se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades de grupo, treinamento e demonstrações, contatos com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Essa nova conceituação de uso de tempo e espaço para aprendizagem, apresentada pelo Conselho Nacional de Educação, constitui um roteiro para a escola que deve planejar, em caráter excepcional, recuperação da aprendizagem de alunos que tenham perdido aula, por qualquer razão que seja. O que tem de ser garantido a esse aluno faltoso é a aquisição de habilidades e competências, por compensação de horas de trabalho, além de possibilitar-lhe alcançar os 75% de frequência individual naquela contagem global dos 200 dias letivos e 800 horas de trabalho escolar. Não importa onde nem quando. Serão feitas as alterações necessárias e possíveis, dentro de naturais limitações físicas, naquele calendário escolar que a administração da rede pública submete ao Conselho de Educação do Distrito Federal, até o dia 15 de outubro de cada ano, para o ano subsequente, junto com a estratégia de matrícula, em cumprimento à determinação contida no art. 93 da Resolução nº 2/98 deste Conselho. É lógico que o aval deste Colegiado a tais alterações é indispensável, a cada vez que elas ocorram.

Em qualquer caso, é necessário que esse programa de recuperação de estudos seja adequadamente documentado, registrando-se frequência, tempo das atividades e o aproveitamento obtido.

A administração se defronta com dois dados conflitantes: enquanto o ano civil não é elástico, não pode a escola abrir mão de seu compromisso com a permanência e o sucesso do aluno, compromisso este que deve ser partilhado, com igual responsabilidade, pelos pais e pelos professores. É evidente que a solução desse confronto exige criatividade, cuidadoso replanejamento de atividades e muito profissionalismo.

O amparo legal para essa solução se encontra no § 4º do art. 32 da Seção III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata especificamente do Ensino Fundamental, mas que, salvo melhor juízo, pode ser extrapolada para o ensino médio: “o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”

Segundo o Parecer nº 5/97 do Conselho Nacional de Educação,



“Deve ficar entendido, contudo, que a definição das condições em que essas ‘situações emergenciais’ serão assim consideradas, caberá aos sistemas de ensino onde venham a ocorrer, pelo pronunciamento específico de seus órgãos normativos.”

Esta solução de caráter excepcional não é inédita neste Conselho. Com as devidas adaptações, valem os princípios pedagógicos que inspiraram a Resolução nº 3/66-CEDF, em que se permitiu compensar aulas através de regime especial de estudos, para efeito de frequência.

Importa ressaltar que o caráter de excepcionalidade de que se reveste a presente situação não pode abrir precedentes que, no futuro, firam a Lei e os dispositivos infra-legais, tais como os mandamentos emanados dos órgãos normativos e o regimento escolar.

A segunda questão proposta na consulta ora em análise é:

“2. Há necessidade de se definir o número de aulas por dia, nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, para se computar o dia letivo?”

Segundo o disposto no art. 34 da Lei nº 9.394/96, fielmente interpretada pelo já citado Parecer 5/97, do Conselho Nacional de Educação, a “jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”. Ressalvam-se os casos do ensino noturno e das formas alternativas da organização autorizadas na lei.

Fica clara a preocupação do legislador com a maior permanência do aluno na escola, mas, embora creditando valor ao tempo nela despendido, a lei não prescreve como esse tempo deva ser distribuído entre os componentes curriculares. Naturalmente, essas especificações estarão contidas no Regimento das escolas da rede pública de ensino e nas propostas pedagógicas, as quais incluem as matrizes curriculares. Intocáveis, volta-se a insistir, são os parâmetros de 200 dias letivos e 800 horas anuais de efetivo trabalho escolar que a escola deve cumprir. No caso específico do Distrito Federal, a rigor, esse teto mínimo é de 1.000 (mil) horas anuais, para a rede pública de ensino, pelo Parecer nº 62/99 deste Conselho, que aprovou, para implantação experimental no ano 2000, a Proposta Pedagógica da Educação Básica e as Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental e Médio e da Educação de Jovens e Adultos das Escolas Públicas do Distrito Federal.

A terceira questão é:

“3. Há necessidade de se estabelecer um número mínimo de alunos presentes para se registrar a aula como dada?”

Não existe nenhum dispositivo na legislação vigente que estipule esse número mínimo. A pergunta sugere duas ordens de consideração.

Há de se respeitar os alunos presentes, por mínimo que seja o seu número, e dar-lhes a oportunidade da aprendizagem que vieram buscar. Cada um é um ser inédito, singular e irrepetível e seu direito a educação não pode ficar à mercê do voluntarismo de colegas. Por outro lado, não pode a escola exonerar-se de sua responsabilidade, que nunca se esgota, de desenvolver o currículo e oferecer



aos faltosos uma nova oportunidade de aprendizagem, por via de um planejamento de recuperação, como vem sendo discutido neste Parecer. A Parábola do Bom Pastor, que volta para resgatar uma única ovelha que não acompanhou o conjunto, é a mais expressiva ilustração do quanto deve ser incansável o empenho do educador no exercício de sua missão. É com essa visão que a recuperação de estudos deve ser planejada e executada. Em ambas as situações podem se tirar lições vivas de cidadania.

A seguir, a quarta questão.

“4. Quando os alunos combinam, coletivamente, não assistir às aulas, pode o professor atribuir-lhes falta?”

Os alunos faltosos recebem falta desde que não estejam presentes em dia que o calendário escolar indique como letivo. No caso descrito na pergunta, e que se convencionou chamar de *parede*, é lícito ao professor atribuir a falta a cada aluno, que assume responsabilidade individual pelo não-comparecimento à aula, se for maior de idade, ficando essa responsabilidade com os pais ou responsáveis, em se tratando de aluno menor de idade. Percebe-se o quanto é importante que os pais conheçam o Regimento da escola, tenham canais livres de comunicação permanente com a Direção e os professores por via, inclusive, de freqüentes reuniões de pais e mestres, de acesso fácil aos Conselhos de Classe e ao Conselho Escolar, dentro da melhor interpretação da doutrina de gestão democrática. É uma via de mão dupla: a escola se abre aos pais e estes não se exoneram da responsabilidade de acompanhar a vida escolar de seus filhos, buscando informações, comparecendo às reuniões ou sempre que chamados à escola.

Finalmente, a quinta questão.

“5. Na situação em que discentes faltam às aulas e seus professores comparecem, que medidas adotar, de modo a preservar o direito do professor que já trabalhou, sem prejuízo da vida escolar desses discentes?”

Novamente, caracteriza-se o dilema da Sr.^a Secretária: preservar os direitos trabalhistas do professor e, ao mesmo tempo, honrar a observância do direito do aluno à educação. É altamente elogiável e própria do autêntico educador a preocupação com a integridade da vida escolar dos discentes revelada na consulta da Sr.^a Secretária.

Esse cenário foi sabiamente analisado neste Conselho, pelo já mencionado Parecer nº 237/2000, do eminente Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges, o qual indica a solução para a hipótese levantada na consulta em tela:

Caso ocorra o contrário, isto é, o professor compareça à escola para desenvolver as atividades constantes da Proposta Pedagógica, caracterizando o dia letivo previsto no calendário escolar divulgado pela instituição de ensino, e, no entanto, ocorra ausência coletiva e injustificada dos alunos, caber-lhe-á registrar a ausência do corpo discente, bem como o conteúdo que deveria ser ministrado, com a observação de não ter sido o mesmo aplicado pela falta dos alunos e, posteriormente, comunicar o fato à direção da escola. Nesse caso, a direção da unidade escolar, conjuntamente com a Gerência Regional de Ensino, deverá analisar os motivos que levaram os alunos a faltarem às aulas e tomar as providências necessárias para desenvolver as habilidades e



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

competências previstas, assegurando o cumprimento do preceito constitucional de direito à educação e da legislação de ensino em vigor.

CONCLUSÃO - Isto posto, o parecer é no sentido de que a resposta, sintética e pontual, às procedentes preocupações da Exma. Sr.^a Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, Deputada Eurides Brito da Silva, é a constante da análise acima, entendendo esta Relatora que este Conselho deva orientar aquela autoridade quanto à forma de proceder, conforme solicitado na inicial, nos seguintes termos:

1. Que este Conselho reconheça como emergencial a situação gerada com a paralisação dos professores e que provocou a consulta da Secretaria de Educação.
2. Que a Secretaria de Educação aplique a conceituação de tempo letivo e de espaços de aprendizagem, contida no Parecer 5/97-CEB/CNE, no planejamento das atividades de recuperação de estudos para os alunos com débito de tempo e de desenvolvimento curricular, caso existam alunos nessa situação, resguardada a qualidade do ensino oferecido.
3. Que no planejamento das atividades de reposição de aulas sejam observados os direitos trabalhistas dos professores, a quem não se pedirá execução de tarefas excedentes à sua jornada contratual de trabalho, lançando-se mão dos tempos disponíveis de outros professores qualificados e especialistas que integrem, ou não, o quadro docente, mas sempre sob a responsabilidade da Escola.

Este o parecer, *sub censura*.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 14.2.2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal